



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico n.º 2020.11.06.01-PE

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Cidadania e Segurança Patrimonial do Município de Pacajus/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolvem **ANULAR**, de ofício, o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 2020.11.06.01-PE, cujo objeto é o *Aquisição de viatura caracterizada para atender as necessidades da Secretaria de Cidadania e Segurança Patrimonial de Pacajus/CE.*

1. DO OBJETO

Trata-se de anulação Pregão Eletrônico em epígrafe.

2. DOS FATOS

Após publicação do certame em comento, esta Administração atentou que não fora publicado no Diário Oficial da União o aviso de licitação. Frente a isto, considerando tratar-se de licitação realizada com recursos federais repassados mediante o **convênio** n.º. **904540/2020**, é imperativo que se proceda à anulação deste certame.



3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência dos fatos encimados, a Administração tem o poder-dever de anular o Pregão Eletrônico em referência, à luz do art. 49 da Lei de Licitações¹, como forma adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Face à ausência de publicação do aviso de licitação do pregão em tela, a Administração Pública incorreu em equívoco procedimental que acabou por viciar todo o procedimento licitatório.

Insta salientar que, embora a Lei 10.520/2002, a qual veicula normas específicas do Pregão, não preveja a necessidade de publicação do Termo Convocatório no Diário Oficial da União, a Lei Geral de Licitações (Lei Federal 8.666/93) o faz em seu art. 21, inciso I.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

Ademais, encontra-se previsão semelhante no art. 17, inciso I, do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão na forma eletrônica:

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I – até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentada



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



- a) *Diário Oficial da União*; e
b) *meio eletrônico, na internet*;

Nesta toada, colacionam-se alguns julgados do Tribunal de Contas da União que versam sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBJETO CUSTEADO COM RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM DESACORDO COM O ART. 21 DA LEI Nº 8.666/93. PUBLICAÇÃO SOMENTE NOS DIÁRIOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. FALHA FORMAL. BOA-FÉ. DETERMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO (TCU 01730420121, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/02/2013).

NO CASO DE LICITAÇÕES REALIZADAS POR ENTES DA FEDERAÇÃO COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO OU CONTRATO DE REPASSE, ALÉM DA PRÉVIA APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, DEVE HAVER A NECESSÁRIA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CERTAME NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU. (TCU Acórdão nº 2099/2011 – Plenário, Relator Marcos Bemquerer).

Cita-se, também, o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho, que parece estar em consonância com as posições adotadas pelo TCU nos julgados supracitados:

O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo²

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 17ª edição, 2016.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Diante de todo o exposto, não pode o Poder Público se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal³ e no art. 3º da lei 8.666/93⁴. A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que a própria Administração reconhece vício no ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos, prerrogativa outorgada pela autotutela do Poder Público, sendo esta matéria já pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, consoante entendimento do STF nas Súmulas 346 e 473. Vejamos:

Súmula 346.

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ainda nessa esteira, José Cretella Júnior leciona que “*pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais*”⁵.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁵ (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Neste diapasão, o próprio texto editalício prevê:

11.8. REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO: A prefeitura Municipal de Pacajus/CE poderá revogar ou anular esta licitação, em qualquer etapa do processo.


Dito isto, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, tendo se verificado vícios no ato convocatório, imperativo proceder a anulação do processo licitatório, supra referido.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDIMOS ANULAR** a licitação enfocada, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida no artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Publique-se.

Pacajus/CE, 06 de Janeiro de 2020.


JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
Ordenador de Despesas da Secretaria
de Cidadania e Segurança Patrimonial